



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.357/2021

“Atualiza as restrições temporárias para o enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Uauá**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, além dos artigos 23, II e 196 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 20.448/2021, que estabeleceu novas medidas restritivas de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO, enfim, que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus não depende tão somente da atuação e envolvimento do poder público, mas da cooperação de toda a sociedade;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 08 de maio até 17 de maio de 2021, no município de Uauá.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º Ficam autorizados, de 08 de maio até 17 de maio de 2021, o funcionamento presencial dos serviços essenciais, até o horário a seguir definido:

I – Farmácias, até as 23:59h;

II – Padarias, até as 21h;

III – Supermercados, mercados e mercadinhos, até as 21h;

IV – Autoatendimento de terminais bancários, até as 21h;

V – Postos de gasolina, até as 23:59h;

VI – Borracharias e oficinas, até as 23:59h;

VII – Estabelecimentos hortifrutigranjeiros, até as 21h;

VIII – Funerárias, até as 23:59h;

IX – Açougues, até as 21h;

X – Clínicas de saúde, até as 21h;

XI – Clínicas odontológicas, até as 21h;

XII – Indústrias, minerações, fábricas e congêneres, até as 21h;

XIII – Estabelecimentos de serviços de comunicações e telecomunicações, até as 21h;

XIV – Igrejas e estabelecimentos religiosos, até as 21h.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico, comunicações e atividades do serviço social e assistência social.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A lotação máxima permitida nos estabelecimentos autorizados a funcionar presencialmente será a de 50% da capacidade física do estabelecimento, respeitando todos os protocolos sanitários.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º Os demais estabelecimentos considerados não essenciais poderão funcionar presencialmente das 08h às 21h, todos os dias da semana até o dia 17 de maio.

§ 1º Bares, quiosques, distribuidores de bebida e congêneres poderão funcionar presencialmente todos os dias da semana até o dia 17 de maio até as 21h, não sendo permitida a comercialização de bebida alcoólica após este horário.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres poderão operar presencialmente até as 21h e, após esse horário, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até as 23:59h, inclusive aos finais de semana.

Art. 4º A feira livre continuará a ser realizada na praça 31 de março, somente sendo permitida a participação de barraqueiros/comerciantes residentes no município de Uauá das 05:00h até as 14:00h.

Art. 5º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, inclusive aos finais de semana, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

IV – Que não excedam o horário do toque de recolher previsto no Art. 1º deste Decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – Dos estabelecimentos comerciais infratores:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

a) aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pela autoridade sanitária conforme a natureza da infração, a ser lançada nos cadastros do Departamento da Receita Municipal, devendo ser adotadas todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento;

c) cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para fins de cumprimento e fiscalização do disposto nesse Decreto, a equipe de vigilância epidemiológica e sanitária poderá solicitar apoio da autoridade policial para conduzir o munícipe que descumprir as determinações desse Decreto a delegacia para esclarecimentos e eventual instauração de inquérito pelos delitos dos Art. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 8º Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle da COVID-19.

Art. 9º Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que for contrário a este Decreto, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 08 de maio de 2021.

Marcos Henrique Lobo Rosa
Prefeito Municipal

Jorge Luiz Lobo Rosa
Secretário Municipal de Saúde